



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1401555 - MG (2012/0032017-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIACAO RODOCE LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
JÚLIO EYMARD LOPES - MG084968
AGRAVADO : L F DE A M
ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR E OUTRO(S) - MG096487

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. MENOR DE IDADE. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. RECONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não se confundindo julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado da causa cogitada (ação ou omissão). Logo, a configuração do nexo de causalidade, a ensejar a responsabilidade civil do agente, demanda a comprovação de conduta comissiva ou omissiva determinante e diretamente atrelada ao dano.
3. No caso, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de Justiça concluiu que a omissão da recorrente, ao deixar de exigir qualquer documentação do menor e dos sequestradores, para realizar o transporte interestadual, contribuiu decisivamente para o evento danoso, o sequestro e os traumas daí advindos.
4. Isso, porque a mera exigência dos documentos seria suficiente para interromper o deslocamento do menor para outro Estado da federação, reduzindo sua exposição aos abusos, inclusive sexuais, que se seguiram a seu transporte.
5. Nesse contexto, modificar a conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, atividade, em regra, obstada, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.555 - MG (2012/0032017-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIACAO RODOCE LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
JÚLIO EYMARD LOPES - MG084968
AGRAVADO : L F DE A M
ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR E OUTRO(S) - MG096487

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno por VIAÇÃO RIO DOCE LTDA contra decisão desta relatoria que negou provimento a recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente recurso, a agravante insiste na deficiência na fundamentação do acórdão recorrido e na ausência de nexos causal entre a conduta omissiva da recorrente e o dano sofrido. Aduz que a decisão agravada "*parte de uma premissa completamente equivocada – ao delimitar/corroborar o nexo de causalidade no presente caso sustentando de que houve uma conduta omissiva da ora agravante para o dano sofrido pelo ora agravado e, conseqüentemente, entender que o acórdão a quo está suficientemente fundamentado e sem qualquer tipo de omissão, obscuridade e contradição*" (fl. 664).

Menciona julgados do STF e do STJ a respeito de culpa concorrente da vítima.

Sustenta que, antes da viagem em ônibus da agravante, houve uma primeira partida por outra empresa (cuja exclusão da lide fora solicitada pela vítima) e pernoite em uma pousada; que era desnecessária autorização do responsável para viajar, porque a vítima já tinha 12 anos de idade, mas necessária autorização para a hospedagem em pousada. Questiona a razão pela qual essas outras empresas não estão sendo também responsabilizadas na presente ação por danos morais. Argumenta que, caso se entenda pela deficiência de fundamentação do acórdão estadual, que se determine o retorno dos autos para o devido enfrentamento pelo TJMG das questões suscitadas.

Sem impugnação da parte agravada (fl. 672).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.555 - MG (2012/0032017-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIACAO RODOCE LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
JÚLIO EYMARD LOPES - MG084968
AGRAVADO : L F DE A M
ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR E OUTRO(S) - MG096487

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. MENOR DE IDADE. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. RECONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não se confundindo julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado da causa cogitada (ação ou omissão). Logo, a configuração do nexo de causalidade, a ensejar a responsabilidade civil do agente, demanda a comprovação de conduta comissiva ou omissiva determinante e diretamente atrelada ao dano.

3. No caso, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de Justiça concluiu que a omissão da recorrente, ao deixar de exigir qualquer documentação do menor e dos sequestradores, para realizar o transporte interestadual, contribuiu decisivamente para o evento danoso, o sequestro e os traumas daí advindos.

4. Isso, porque a mera exigência dos documentos seria suficiente para interromper o deslocamento do menor para outro Estado da federação, reduzindo sua exposição aos abusos, inclusive sexuais, que se seguiram a seu transporte.

5. Nesse contexto, modificar a conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, atividade, em regra, obstada, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.555 - MG (2012/0032017-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIACAO RODOCE LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
JÚLIO EYMARD LOPES - MG084968
AGRAVADO : L F DE A M
ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR E OUTRO(S) - MG096487

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Na espécie, a instância ordinária julgou procedente pedido formulado em ação de indenização contra empresa de transporte rodoviário intermunicipal, relativo à reparação de "*danos sofridos pela vítima menor de idade, indevidamente transportada sem a autorização dos pais ou judicial, que foi sequestrada e que sofreu gravíssimos abusos*" (fl. 376).

Em seu recurso especial, a VIAÇÃO RIO DOCE LTDA apontou deficiência na fundamentação e omissão no acórdão recorrido a respeito de nexos causal e da comprovação da viagem em ônibus da recorrente – argumentação renovada em agravo interno.

Entretanto, extrai-se do acórdão recorrido o enfrentamento direto do tema, com a indicação clara e coerente dos fundamentos adotados como razões de decidir.

A propósito, o acórdão recorrido foi assim fundamentado:

A requerida, em sua peça contestatória e recursal, não nega o evento danoso ocorrido com o autor. Apenas aduz que não foram feitas provas de que teria sido ela a responsável pelo transporte, e que estariam ausentes na espécie os pressupostos para o dever de indenizar.

Nada obstante, como já frisado a responsabilidade objetiva dispensa prova da culpa ou dolo do agente para a sua caracterização.

De todo modo, no caso dos autos houve falha evidente na prestação de serviços prestados pela apelante, que por sua vez contribuiu decisivamente para o seqüestro do apelado.

Com, efeito, contava o autor, à época dos fatos, com apenas doze anos e dois meses de idade.

E mesmo assim a apelante - por intermédio de seus prepostos - não lhe exigiu qualquer documentação, ou dos seqüestradores, para realizar o transporte interestadual (de Teófilo Otoni até a Bahia), o que contribuiu para a perpetração e continuação do crime.

O depoimento do Delegado de Polícia que presidiu o respectivo inquérito é esclarecedor:

"(...) que o menor foi levado de Juiz de Fora até Belo Horizonte pela Viação

Atual e de Teófilo Otoni até a Bahia, cidade próxima a Cândido Sales pela Viação Rio Doce; (...) que o menor L. no seu depoimento afirmou que em momento algum durante o transporte não (sic) lhe foi exigido qualquer documento de identificação, não tendo qualquer obstáculo junto a Viação Atual e Viação Rio Doce para viajar; que essas empresas em momento algum exigiram apresentação de documentos pessoais do autor"(f. 180)

Tal depoimento é corroborado por outro, feito por outro Delegado de Polícia, acostado às f. 182 dos autos.

Ou seja: fica claro que o transporte foi mesmo realizado pela apelante, que por sua vez falhou na prestação de serviço ao não exigir qualquer documentação do menor, contribuindo dessa forma pela consumação do ilícito.

O argumento de que a documentação do menor não teria sido exigida porque à época ele já contava com mais de doze anos de idade (e que, portanto, não seria exigida autorização judicial como previsto no artigo 83 do ECA) beira o absurdo: é elementar que a verificação da idade da criança ou do adolescente, para que se constate a necessidade ou não da autorização judicial, necessariamente passa pela verificação de sua identificação através de documentos

O autor contava, à época do ilícito sofrido, com apenas doze anos e dois meses de idade, e nessas circunstâncias não é dado presumir que algum funcionário da recorrente poderia ter dispensado a identificação do menor por sabê-lo com idade superior àquela prevista no ECA - o que afasta o argumento de exercício regular de direito.

Aliás, a tese recursal contraria a própria confissão realizada por preposto da recorrente, segundo o qual "todo passageiro para embarcar em um ônibus deve estar documentado; que se o passageiro não tiver nenhum documento o embarque é barrado (...) "(f. 200, depoimento confirmado por outro de f. 201)

A simples exigência de documentação dificultaria a continuação do seqüestro e, quiçá, poderia evitar alguns dos abusos sofridos pelo autor, como por exemplo os sexuais - que ao que consta começaram antes da viagem mas tiveram continuidade. (e-STJ, fls. 383-385)

Desse modo, observa-se que o aresto recorrido está devidamente motivado, havendo fundamentação suficiente à resolução da controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.170.313/RS; REsp 494.372/MG; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS. Afasta-se assim a alegação de violação do art. 535 do CPC/73.

No tocante à responsabilidade civil, nota-se que o cerne do recurso especial dizia respeito à alegação de ausência de comprovação do nexo causal para fins de responsabilização da ora agravante.

Com efeito, na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Somente estará configurado o nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil do agente quando a conduta ou omissão por ele perpetrada for determinante e diretamente ligada ao dano. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o evento danoso ocorreu em data anterior à sua vigência.

Ficam, assim, afastadas a responsabilidade objetiva (CDC, art. 14) e a prescrição quinquenal (CDC, art. 27), devendo ser a controvérsia dirimida à luz do Código Civil de 1916.

2. Aplica-se o prazo prescricional de natureza pessoal de que trata o art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos), em harmonia com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, ficando afastada a regra trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403).

4. As circunstâncias invocadas pelas instâncias ordinárias levaram a que concluíssem que a causa direta e determinante do falecimento do menor fora a omissão do hospital em impedir a evasão do paciente menor, enquanto se encontrava sob sua guarda para tratamento de doença que poderia levar à morte.

5. Contudo, não se pode perder de vista sobretudo a atitude negligente dos pais após a fuga do menor, contribuindo como causa direta e também determinante para o trágico evento danoso. Está-se, assim, diante da concorrência de causas, atualmente prevista expressamente no art. 945 do Código Civil de 2002, mas, há muito, levada em conta pela doutrina e jurisprudência pátrias.

6. A culpa concorrente é fator determinante para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, e, sobretudo, das colaborações individuais para confirmação do resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual. O evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do dano e o grau de cooperação

de cada uma das partes à sua eclosão.

7. *Recurso especial parcialmente provido* (REsp 1307032/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 1.8.2013).

1. RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. - EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇAS. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade.

2. **A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo.**

3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à conclusão de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão.

4. No caso em exame, adotando-se a interpretação das cláusulas dos contratos celebrados entre os litigantes e as premissas fáticas e probatórias, tal como delineadas na instância de origem, conclui-se que as condutas comissivas e omissas de todas as partes, cada qual em sua esfera de responsabilidade assumida contratualmente e, extracontratualmente, pela teoria do risco da atividade (CC/2002, art. 927, parágrafo único), foram determinantes para que o vazamento da gasolina gerasse os danos materiais e ambientais verificados e, inclusive, chegasse a ter grandes proporções. Está, assim, configurada a concorrência de culpas para eclosão do evento danoso, sendo certo que cada litigante deve responder na proporção de sua contribuição para a ocorrência do dano.

5. Considerando o decidido REsp 1.496.906/DF, no sentido da viabilidade

do conhecimento da apelação tanto na ação cominatória (processo n. 2004.01.1.012049-2) como na reparatória (processo n. 2003.01.1.096301-5) e em suas respectivas reconvenções, perdeu objeto o recurso especial interposto por Petrobrás Distribuidora S.A., o qual tinha por finalidade, em última análise, a declaração de nulidade do acórdão proferido na apelação em relação ao processo (processo n. 2003.01.1.096301-5).

6. Recurso especial de Brazuca Auto Posto Ltda. - EPP e Jayro Francisco Machado Lessa improvido. Recurso especial de Petrobrás Distribuidora S.A. não conhecido (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe, 7.10.2016).

Na espécie, o autor, representado por sua mãe, ajuizou ação de indenização por danos morais "*alegando ter sido vítima de sequestro e agressões de toda ordem, sendo certo que foi levado para outra cidade de forma ilegal pelas rés, vez que menor impúbere, não tendo sido exigido documentação que evidenciasse autorização dos responsáveis para o transporte; [afirmou] que a falta de zelo das requeridas facilitou o êxito da ação criminosa e dificultou as diligências empreendidas pela polícia para resgate, restando claro, a seu ver, o nexo de causalidade entre os danos sofridos e a omissão das demandadas*" (fl. 304).

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, por entender que "*a interferência direta da omissão da ré na empreitada criminosa contribuiu para a superveniência de graves violações evidenciadas por lesões de toda a ordem: físicas, sexuais e psicológicas*" (fl. 308/309), fixando indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Anotou-se que:

In casu, a falha do serviço na qual incorreu a ré cinge-se à omissão quanto à não identificação do autor quando de seu transporte. De fato, tratando-se de menor impúbere, com doze anos completos, não poderia contratar serviço sem autorização do representante legal.

O caderno probatório oferece elementos seguros para evidenciar que o promovente foi transportado em ônibus da requerida e que em nenhum momento lhe foi exigido qualquer documentação... (fl. 306).

A imprescindibilidade de fiscalizar o transporte de menores, além de incontroversa no ordenamento jurídico, diante da falta de capacidade para a prática de atos na vida civil, também foi reconhecida pela ré, embora não tenha tomado as cautelas necessárias no caso dos autos:

Fls. 201 - "que todo o passageiro para embarcar em um ônibus deve estar documentado; que se o passageiro não tiver nenhum documento o seu embarque é barrado".

Fls. 202 - "que nenhum passageiro é permitido ao embarque sem a exibição de documento de identidade e muito menos menor de idade" (fl. 307).

A relevância da omissão no desenrolar dos fatos é evidente, não havendo como desvencilhar o êxito da empreitada criminosa e os danos daí derivados com a omissão da ré, sobretudo porque o transporte para outra localidade foi um dos artifícios utilizados para garantir a consumação do ilícito penal.

É razoável conceber que se as sociedades empresárias que prestaram o

Superior Tribunal de Justiça

serviço de transporte tivessem exigido documento de identificação e autorização da representante legal do menor, o crime certamente não teria sido praticado da forma como foi, evitando-se ou minorando as graves violações a direitos fundamentais (fl. 308).

A respeito do nexo causal entre a conduta omissiva da recorrente e o dano sofrido pelo recorrido, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço pela recorrente, ao deixar de exigir qualquer documentação do menor, ou dos sequestradores, para realizar o transporte interestadual, o que **“contribuiu decisivamente para o sequestro do apelado”** (e-STJ, fl. 384).

Isso, porque, mesmo que não fosse imprescindível autorização do menor para viajar desacompanhado, no caso, não se exigiu nenhuma documentação para realizar o transporte, omissão que **“contribuiu decisivamente”** para o evento danoso, o sequestro e os traumas daí advindos, uma vez que, sem documentação, não seria admitido seu embarque.

Consoante registrado pela Corte de origem, ***“a simples exigência de documentação dificultaria a continuação do sequestro e, quiçá, poderia evitar alguns dos abusos sofridos pelo autor, como por exemplo os sexuais - que ao que consta começaram antes da viagem mas tiveram continuidade”*** (fl. 385).

Por fim, as questões introduzidas acerca da existência de danos anteriores à conduta da agravante, bem como as condutas de terceiros que igualmente teriam concorrido para o prolongamento dos danos, são fatos que escapam ao objeto da presente demanda, que está adstrita à responsabilização da ora agravante pelos fatos por ela praticados.

Nesse contexto, em que o Tribunal estadual considerou que a omissão da recorrente em não exigir **nenhuma documentação para realizar o transporte** – exigência que é feita a qualquer passageiro – **“contribuiu decisivamente”** para o evento danoso, não há como afastar o nexo causal, conforme delineado pela instância ordinária.

Ademais, no caso, a controvérsia diz respeito à responsabilidade atribuída à recorrente pela parte autora, independentemente de eventual responsabilidade de outras empresas (de transporte ou de hospedagem) pelas respectivas condutas.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.401.555 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0032017-0

Número de Origem:

10145063414786005 10145063414786006 10145063414786009 145063414786 34147863920068130145

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIACAO RODOCE LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017

FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322

JÚLIO EYMARD LOPES - MG084968

RECORRIDO : L F DE A M

ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR E OUTRO(S) - MG096487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO RODOCE LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017

FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322

JÚLIO EYMARD LOPES - MG084968

AGRAVADO : L F DE A M

ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR E OUTRO(S) - MG096487

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de outubro de 2022